DECRETO N.º 11.434, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADICIONAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FRUTAL, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública orientar e praticar atos voltados à incolumidade do cidadão;

CONSIDERANDO que a União, Estados e Municípios vêm esboçando ações concretas e positivas na minimização da incidência do contágio;

CONSIDERANDO ainda a publicação pelo Estado de Minas Gerais do DECRETO Nº 47.886, de 15 de março de 2020, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO as Recomendações Administrativas nº 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que recomenda à Comarca de Frutal a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do Novo Coronavírus (2019 – nCOV) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Frutal;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020 Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que no Município de Frutal desde o mês de março até o dia 25 de maio deste ano foram realizados apenas 43 testes *swabs (RT-PCR)* conforme protocolo do Estado de Minas Gerais, e que a partir do dia 26 de maio até a data de 24 de junho deste ano a testagem foi ampliada sendo realizados 160 *swabs (RT-PCR)*, dos quais 69 foram disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais e 91 foram disponibilizados pelo Município de Frutal, bem como, até o momento foram realizados 135 testes rápidos, ampliando-se significativamente a testagem no território de Frutal;

CONSIDERANDO que nos últimos 20 (vinte) dias no Município de Frutal os casos positivos passaram de 10 para 52, o que representa um aumento de 520%, bem como, no mesmo período houve o expressivo aumento dos isolamentos domiciliares que são monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde, saltando de 61 para 236, o que representa um aumento de 386% e que, nestes últimos vinte dias ocorreram 2 óbitos, totalizando 3 óbitos no Município;

CONSIDERANDO a dificuldade relacionada a recursos humanos que estão sendo cada vez mais acometidos ao isolamento domiciliar, a falta de fornecedores de EPI, a falta de fornecedores de medicamentos;

CONSIDERANDO que no Município já ocorreram dois surtos em estabelecimentos privados;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba, referência em alta complexidade encontra-se com medidas mais restritivas que as adotadas pelo Município de Frutal;

CONSIDERANDO que o os Municípios adeptos ao Programa Minas Consciente da Macro Região Triângulo Sul regrediram para a Onda Verde, indicando assim, segundo estudos do Estado de Minas Gerais a necessidade de medidas mais restritivas na região em razão do aumento de casos;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Frutal a população, principalmente os jovens, não estão respeitando o isolamento social, sendo recorrente a realização de festas em residências e as aglomerações em espaços públicos, principalmente nos espaços públicos próximos a bares e distribuidoras de bebidas;

CONSIDERANDO que a taxa de infecção em idosos acima de 70 anos está crescente, indicando que a população economicamente ativa está propagando a disseminação do vírus no ambiente domiciliar;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor de Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) nomeado na forma do artigo 11, § 2º do Decreto Municipal nº 11.373/2020, possui competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, em reunião realizada em 22 de junho de 2020, deliberou pela adoção de medidas mais restritivas no município;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 18 em seu artigo 116, inciso XVI, estabelece que é considerado infração sanitária deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sendo tais

condutas puníveis com multa de 100 UFMs cujo valor poderá ser dobrado em caso de reincidência;

CONSIDERANDO por fim a situação concreta da doença, **DECRETA**:

Art. 1° - Estabelece, no âmbito do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

§ 1° - No âmbito da administração pública, decide:

I – Fica determinado que os servidores públicos municipais com sistema imunológico suprimido/comprometido devidamente comprovado por atestado médico, que permaneçam em suas residências e, caso necessário e possível, realizem suas atividades laborais no sistema de teletrabalho a critério de cada chefia, não se aplicando tal medida aos profissionais lotados na pasta da saúde e àqueles declarados como de essencial utilidade para a manutenção mínima dos serviços públicos municipais;

II – suspender as viagens de servidores municipais a serviço do município para deslocamento no território nacional, por prazo indeterminado, salvo casos expressamente justificados e autorizados pela Prefeita Municipal;

III – o atendimento ao público nos serviços municipais se dará das 12 às 17 horas, respeitadas as medidas estabelecidas pelo artigo 2° deste decreto;

IV – suspender os protestos de títulos e execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;

V – ficam mantidos os serviços essenciais prestados pelo município;

§ 2° - No âmbito da iniciativa privada, pelo prazo de 14 dias contados a partir de 29.06.2020, fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de Frutal em razão da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs, Alvarás de Profissionais Autônomos e Alvarás de Comércio Ambulante emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 13.371, de 16 de março de 2020, especialmente para:

I – centro de comércio e galerias de lojas;

II – clínicas de estética e salões de beleza, barbearias e etc.;

III – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

IV – boates, danceterias, salões de dança;

V – casas de festas e eventos;

VI – feiras, exposições, congressos e seminários;

VII – clubes de serviço e de lazer;

VIII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento fisico;

IX – parques de diversão, parques temáticos e similares;

X – sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências, bares, distribuidoras de bebidas e similares;

XI – atividades e serviços de profissionais autônomos e ambulantes;

XII – lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, artigos de moda, roupas, cosméticos e etc.;

XIII – igrejas, templos, centros e/ou qualquer estabelecimento de natureza religiosa;

§ 3º - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio;

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

IV – Caso tenham estrutura e logistica adequadas, os estabelecimentos descritos no inciso X do §2º deste artigo poderão disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento até as 18 horas de segunda à sexta feira e até às 12 horas nos sábados e domingos, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, sendo que após os horários supramencionados será permitida apenas a venda na modalidade delivery;

§ 4º – Nos termos do disposto no Artigo 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, a suspensão prevista neste artigo não se aplica aos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais, observado o seguinte:

a – os estabelecimento supra descritos, desde que respeitadas as medidas de contingenciamento à Covid-19, deverão encerrar as vendas presenciais às 18 horas de segunda às sextas feiras e às 12 horas aos sábados e domingos, sendo permitida a venda na modalidade delivery após referidos horários;

b – a critério dos proprietários, os estabelecimento acima poderão iniciar suas atividades às 6 horas;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil, assim entendidas as atividades em canteiros de obras, reparos e congêneres;

XIII – setores industriais.

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – serviço de call center.

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

XIX – serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais.

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento.

XXIII – os estabelecimentos de hotelaria, limitados a recepcionar clientes na quantidade máxima de 50% de sua capacidade de operação, não podendo funcionar seus serviços de restaurante, ressalvado o funcionamento de sua cozinha para atendimento individualizado no serviço de quarto;

XXIV – os Centros de Formação de Condutores, clinicas médicas para exames exigidos e moto pista, nos termos das portarias e recomendações do Detran/MG vigentes e resguardadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, em especial as contidas no Art. 2º deste Decreto;

XXV – os leilões de gado realizados no Município de Frutal, por tratar-se de atividade relacionada ao abastecimento de proteína animal destinada à alimentação, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.411/20, desde que cumpridas as exigências da portaria nº 1978 do IMA e posteriores alterações, cumpridas as disposições do Art. 2º deste Decreto;

XXVI - Atendimentos médicos;

Art. 2º - Independentemente da classificação, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão adotar, sob pena das sanções cabíveis, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção:

§1º - No ambiente de trabalho:

I – O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração. Demarcar com sinalização, no lado externo do estabelecimento, a distância de 2 metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar;

II – Nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza;

III – Só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção;

IV – Reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes, colaboradores e proprietários) dentro do estabelecimento para uma ocupação de uma área de 4m² por pessoa (Exemplo: área livre de 32m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo);

V – Limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;

VI – Os estabelecimentos que possuírem elevadores devem operar sempre com 1/3 de sua capacidade total. Se necessário, deve ser designado um colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os usuários.

VII – Disponibilizar, na entrada do estabelecimento, lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel 70%, bem como nos sanitários;

VIIII – Realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies;

IX – Realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%;

X – Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

XI – Sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies). É recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

XII – Intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado). Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão, seguido de fricção com álcool 70% por 20 segundos. É preciso reforçar o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.).

XIII – Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, deixando portas e janelas abertas, evitando sempre que possível o uso de ar condicionado;

XIV – Não utilizar bebedouros coletivos e caso os possua, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

XV – Oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;

XVI – Priorizar métodos eletrônicos de pagamento;

XVII – Flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas mínimas, alterações de jornadas, revezamentos de turnos e saídas para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho em transporte público ou fretado pela empresa;

XVIII – Nos termos da Lei Municipal nº 6.480 de 28 de abril de 2020, não permitir a entrada de clientes dentro de seus estabelecimentos quando não estiverem usando máscara;

XIX – Divulgação de informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento em local de grande visibilidade, contendo inclusive a orientação para que a população permaneça em distanciamento social, podendo, inclusive utilizar o material gráfico disponibilizado no site https://saude.mg.gov.br/coronavirus;

XX – Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos na entrada de seus estabelecimentos acercados número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, em tamanho mínimo de 50 cm x 50 cm;

XXI – Os estabelecimentos deverão organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no loca, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente, adotando portas para a entrada e saída sinalizada;

XXII – Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas a manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

§2º - No cuidado com os colaboradores:

I – Higienizar as mãos com água e sabão ou álcool gel 70% com periodicidade mínima de 2 horas, ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada ou quando em contato com o cliente;

II – Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;

III – Higienizar os equipamentos com álcool 70% ou conforme orientação do fabricante;

IV – Não cumprimentar as pessoas, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

V – Ao tossir ou espirrar, deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, sendo que, caso apresente febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, o trabalhador/colaborador deve comunicar ao empregador e respeitar o período de afastamento do trabalho, até a completa melhora dos sintomas;

VI – Manter distância mínima de 2 metros entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes. Quando isto não for possível, utilizar máscara de proteção e respeitar a barreira de proteção física para contato com o cliente;

VII – Manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

VIII – A utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;

IX – Caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa diariamente vestindo o uniforme;

X – Higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;

XI – Os funcionários da limpeza devem higienizar as maçanetas das portas com água e sabão, no mínimo, três vezes ao dia, e, nos intervalos, friccionar com álcool 70%;

§3º - As medidas constantes no § 1º e 2º deste artigo não afastam a devida observância às normas especiais de profilaxia e de proteção individual e coletiva dirigidas a determinadas atividades que exijam ações diferenciadas;

Art. 3º - Fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, nos termos do artigo 7º, inciso III, Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, resguardadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Art. 4º - Fica proibida a reunião de pessoas em espaços públicos, ressalvados casos de comprovada necessidade, sob pena de multa de 100 UFMs, que poderá ser dobrada em caso de reincidência, por deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

I – Fica autorizada a prática individual de esporte em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida a pratica de esportes coletivos e a aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Ficam permitidas as realizações de promoções de mercadorias e produtos mediante mídia digital e audiovisual, vedada a distribuição de panfletos, desde que não limitada a um único dia, a fim de evitar aglomeração de consumidores para a aquisição em dia específico;

Art. 6º - Ficam proibidos eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a dez pessoas;

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas neste decreto ensejará na aplicação de multas e demais medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis;

Art. 8º - Este decreto vigorará até a data de 12 de julho de 2020, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Art. 9º - Os efeitos deste decreto passam a viger no dia 29 de junho de 2020 em relação ao disposto no artigo 1º e a partir de 26 de junho de 2020 em relação às demais disposições.

Revogados os atos em contrário, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 25 de junho de 2020. 132 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECILIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal